Curitiba, 25 de março de 2015.

Ao Exmo. Sr.
Deputado MARCIO PAULIKI
Presidente
Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Em mãos

Ref. Considerações/sugestões ao PL nº 134/2015.-

## E. Senhor Presidente:

A Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PR, vem, por meio de sua Comissão de Direito Tributário, apresentar suas considerações e sugestões ao Projeto de Lei nº 134/2015, de autoria do Poder Executivo deste Estado e que dispõe sobre a criação do *Cadastro Informativo Estadual – CADIN*, nos termos a seguir expostos:

1. Denominação *Cadastro Informativo Estadual* deve ser alterada por *Cadastro de Inadimplentes do Estado do Paraná*, pois esta a sua efetiva função e objetivo – listar as pessoas jurídicas inadimplentes perante a Fazenda Pública do Estado do Paraná.

- 2. No artigo 1º do PL em consideração, incluem-se no texto sugerido "as empresas públicas e de economia mista nas quais o Estado seja majoritário", deve-se considerar a incompatibilidade dos regimes jurídicos relacionados. Com efeito, o CADIN estadual rege relações entre o Estado do Paraná e particulares (pessoas físicas e jurídicas), ou seja, tem sua disciplina adstrita ao regime jurídico de Direito Público, com todas as suas peculiaridades (presunção de legitimidade e autoexecutoriedade dos atos administrativos). Ao passo que empresas públicas e sociedades de economia mista são regidas pelo regime jurídico de Direito Privado. Sugere-se, então, que seja excluída do dispositivo a parte "(...) incluindo as empresas públicas e de economia mista nas quais o Estado seja majoritário".
- 3. No artigo 2º do PL, o seu inciso I deve fazer referência unicamente às "obrigações pecuniárias inadimplidas", unificando o conceito de obrigações "vencidas e não pagas". Igualmente no inciso II desse mesmo artigo sugere-se manter unicamente "a ausência de prestação de contas exigível em razão de disposição legal", excluindo-se a parte "ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato", pois estas são adstritas ao regime jurídico de Direito Privado e devem ser objeto de resolução/cobrança nos termos em que estabelecidos em referidos instrumentos contratuais.
- 4. No artigo 3º, há necessidade de inclusão de um inciso III no parágrafo único estabelecendo que: "O disposto neste artigo não se aplica: (...) às obrigações pecuniárias que estejam com a sua exigibilidade suspensa, seja por conta de discussão administrativa pendente de decisão definitiva ou, também, pela existência de decisão judicial em caráter liminar ou de mérito ainda não transitada em julgado".
- 5. O artigo 4º é inconstitucional em face da contrariedade ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, *caput*, CF88), em especial por dar tratamento desigual às pessoas jurídicas nele referidas em detrimento das demais que se encontrem em situação equivalente. O mesmo deve ser excluído, portanto.
- 6. No artigo 5º do PL em comento, sugere-se a unificação da competência legal para a inscrição no CADIN estadual, como, por exemplo, a Secretaria de Estado da Administração ou a própria Secretaria de Estado da Fazenda. Assim

evitam-se possíveis ilícitos administrativos na inclusão ou exclusão pulverizada em inúmeros órgãos estaduais. Ademais, por se tratarem de obrigações pecuniárias tal inscrição permaneceria sob o controle da Fazenda Pública estadual e seus órgãos administrativos representativos, até porque no artigo 6º propõe-se que a regulamentação da lei seja feita exclusivamente pela SEFA-PR.

- 7. Em relação ao artigo 6º, §2º, do PL sob análise a comunicação "será considerada entregue mediante comprovação de ciência inequívoca pela pessoa inadimplente ou seu respectivo representante legal." Igualmente o §3º deve ter seu prazo ampliado para 75 (setenta e cinco) dias, alinhando-se ao CADIN federal conforme disposto no artigo 2º, §2º, da Lei nº 10.522/2002.
- 8. No tocante ao artigo 8º do PL ora referido, sugere-se a redação "... permitindo irrestrita consulta EXCLUSIVAMENTE pelos devedores aos seus respectivos registros, preservado o direito ao sigilo dos mesmos, nos termos do Regulamento." Além da cláusula constitucional do sigilo ser observada, a sugestão evita a utilização indevida das informações objeto do CADIN por terceiros.
- 9. No artigo 9º caput deve ser considerada a seguinte redação: "A inexistência de registro, assim como a existência de registro derivado de obrigação pecuniária cuja exigibilidade esteja suspensa, constitui prova de regularidade perante a Fazenda Pública Estadual para todos os efeitos legais e normativos." O §1º, e por conseguinte também os §2º e §3º, são ilegais, pois contrariam expressamente a disciplina instituída pelos artigos 205 a 208 do Código Tributário Nacional CTN, em especial no que diz respeito às Certidões Negativas ou Positivas com efeito de Negativa relacionadas às obrigações de natureza tributária. Também há ilegalidade frente à Lei Complementar nº 107/2005 que institui o Código Estadual de Defesa do Contribuinte, bem como a legislação tributária estadual que disciplina as Certidões Negativas vinculadas aos tributos estaduais.
- 10. No artigo 10, tal como acima já referido, que se inclua, além da existência de ação judicial contemplada com causa suspensiva da exigibilidade (e não somente garantia idônea e suficiente ao juízo podendo ser uma decisão liminar, por exemplo), a existência de processo administrativo

pendente de decisão definitiva em curso acerca da obrigação considerada

inadimplida. Parágrafo único deve ser excluído, pois é inconstitucional em face

da presunção de inocência do devedor até decisão administrativa ou judicial

em caráter definitivo. Mais ainda, não há razão para a inscrição no CADIN

estadual de devedor que antes, proativamente, obtém causa suspensiva da

respectiva obrigação, desconsiderando-se, pois, a mera suspensão do registro.

11. O artigo 11 deve estabelecer termo inicial para a contagem do prazo de

cinco dias, sugerindo-se que o mesmo seja "a partir da ciência da respectiva

comprovação", evitando-se, assim, atos administrativos protelatórios da

exclusão.

12. No disposto pelo artigo 12, deve-se prever expressamente que a

responsabilização é de natureza administrativa e também criminal (improbidade

administrativa, dentre outros). O artigo 14 pode ser excluído do texto em face

do disposto pelo artigo 12.

13. O artigo 13, por fim, se coaduna com os comentários efetivados acima

relativamente ao artigo 5º do PL em questão, dando função específica à SEFA-

PR em relação à gestão do Cadastro.

Essas as considerações e sugestões relativamente ao PL epigrafado,

permanecendo à disposição para aprimoramento do texto definitivo.

Aproveitamos o ensejo para apresentar nossos votos de elevada estima e

consideração.

Sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**FABIO ARTIGAS GRILLO** 

Presidente

Comissão de Direito Tributário da OAB/PR